SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840501 - ES (2025/0021250-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO JUNIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
		FLÁVIA BORGES GOMES LOBO - ES029288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, desta Relatoria, DJe 27/9/2017).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47065032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: d90e5708-f782-4c61-bd0b-7c3dd01debf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840501 - ES (2025/0021250-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO JUNIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
		FLÁVIA BORGES GOMES LOBO - ES029288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, desta Relatoria, DJe 27/9/2017).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA CUMULADA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO

Documento eletrônico VDA47065340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:58
Código de Controle do Documento: 11b5f6d1-af7a-48aa-93de-40b7ca3a9960

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, D Je 27/9/2017).”(AgRg no R Esp n. 1.998.804/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023.)
2. No caso, considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 25/05/2010 e tendo em vista o prazo prescricional aplicável ao caso (16 anos), resta evidente a inocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 624)

A defesa aponta a violação dos arts. 51, 109 e 114, I, todos do Código Penal, Lei n. 9.268/1996, art. 1º do Decreto n. 20.910/1932; art. 174 da Lei n. 5.172/1966, Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Sustenta que "a pena de multa após o trânsito em julgado passa a ser uma obrigação de natureza fiscal e, por consequência, deve ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e pelo Código Tributário Nacional, os quais preveem o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão executória." (e-STJ fl. 637)

Contrarrazões às e-STJ fls. 657/660.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 699/701.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

O TJES negou provimento ao agravo em execução penal e manteve a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária, nos seguintes termos:

Consta dos autos do processo de execução que o apenado/agravante fora condenada como incurso nas sanções dos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 nos autos da ação penal nº 003144- 63.2009.8.08.0035 à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa.
Após o cumprimento da reprimenda corporal, o apenado postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória tomando como base o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional para cobrança judicial dos créditos tributários. A despeito dos argumentos do agravante, saliento que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel.

Documento eletrônico VDA47065340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:58
Código de Controle do Documento: 11b5f6d1-af7a-48aa-93de-40b7ca3a9960

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, D Je 27/9/2017).”(AgRg no R Esp n. 1.998.804/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023.)
[...]
No caso, considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 25/05/2010 e tendo em vista o prazo prescricional aplicável ao caso (16 anos), resta evidente a inocorrência da prescrição da pretensão executória. (e-STJ fls. 626/627)

Vê-se que, conforme mencionado no próprio acórdão estadual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC n. 394.591/AM, desta Relatoria, DJe 27/9/2017).

Ainda no mesmo sentido:

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL PARA O CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA (LEIS N. 6.680/1980 E 5.172/1966). PLEITO DE CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, sustentando violação dos arts. 619 do CPP, 51, 52, 115, 116 e 117, V, do Código Penal. Pretende o recorrente o reconhecimento da possibilidade de cumulação das normas do Código Penal e da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar a contagem, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais da pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão pelo Tribunal de origem; (ii) determinar se o prazo prescricional da pena de multa é regido pelo Código Penal ou pela legislação tributária; e (iii) estabelecer a possibilidade de aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não constituindo os embargos declaratórios meio de revisão.

Documento eletrônico VDA47065340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:58
Código de Controle do Documento: 11b5f6d1-af7a-48aa-93de-40b7ca3a9960

4. Considerando que o acórdão recorrido examinou as questões relevantes, necessárias à sua solução da controvérsia, não há falar em omissão.
5. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor nos termos do art. 51 do Código Penal, não perde sua natureza penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. ***O prazo prescricional da pena de multa continua sendo regido pelo art. 114, I e II, do Código Penal, dependendo da cominação da pena privativa de liberdade, conforme o caráter penal da sanção pecuniária.***
7. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa, por expressa previsão do art. 51 do Código Penal, seguem as normas previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. É inviável a aplicação cumulativa das causas de prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária, dado o expresso direcionamento legal e o risco de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.
9. O entendimento do Tribunal de origem, que aplicou o art. 114, II, do Código Penal ao cálculo do prazo prescricional, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e não afronta garantias constitucionais.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.091.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme determinado pelo art. 114, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.
2. No caso, agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e, considerando que o reeducando era menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional é de 6 anos, conforme os art. 109, III, c /c o art. 115, ambos do CP, o que evidencia não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.998.779/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento desta Corte, "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017). O acórdão recorrido não dissentiu desse entendimento.

Documento eletrônico VDA47065340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:58
Código de Controle do Documento: 11b5f6d1-af7a-48aa-93de-40b7ca3a9960

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.998.804/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/9/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA47065340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:58
Código de Controle do Documento: 11b5f6d1-af7a-48aa-93de-40b7ca3a9960

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0021250-7 **AREsp 2.840.501 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031446320098080035 00047648120078080035 00292657520028080035 292657520028080035 31446320098080035 47648120078080035 50015111220248080000

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
ADVOGADA	:	FLÁVIA BORGES GOMES LOBO - ES029288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:43:22
Código de Controle do Documento: 5C5B5BAB-D9A5-4380-A95A-75C1A3145977